



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2017

(Proposta de lei)

### Alteração à Lei n.º 5/2011 - Regime de prevenção e controlo do tabagismo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 5/2011**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 14.º, 15.º, 17.º, 23.º, 28.º, 30.º, 32.º e 35.º da Lei n.º 5/2011 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) «Cigarro electrónico», produto, ou qualquer componente desse produto, que pode ser utilizado para inalar vapor, com ou sem nicotina, por meio de boquilha, incluindo um cartucho, um reservatório, bem como o dispositivo sem cartucho ou reservatório;
- 4) «Fumar», acto de inalar ou expirar, vapor de cigarro electrónico, com ou sem nicotina, ou fumo do tabaco, bem como a posse de qualquer produto à base de tabaco, em combustão;
- 5) [Anterior alínea 3)];
- 6) [Anterior alínea 5)];
- 7) [Anterior alínea 6)];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) [Anterior alínea 7)];
- 9) [Anterior alínea 8)];
- 10) [Anterior alínea 9)];
- 11) [Anterior alínea 10)];
- 12) [Anterior alínea 11)];
- 13) [Anterior alínea 12)];
- 14) [Anterior alínea 13)];
- 15) [Anterior alínea 14)];
- 16) [Anterior alínea 15)];
- 17) [Anterior alínea 16)];
- 18) [Anterior alínea 17)].

Artigo 3.º

**Princípio geral**

O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva, independentemente da respectiva propriedade ou do direito de acesso, e em outros locais determinados por esta lei, de forma a garantir a protecção contra a exposição ao fumo do tabaco.

Artigo 4.º

**Proibição de fumar em determinados locais**

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];
- 15) [...];
- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) Nos terminais e abrigos afectos a veículos de transporte colectivo de passageiros;
- 19) Nas áreas a menos de 10 metros de distância dos sinais indicadores da paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros que venham a ser delimitadas pela entidade competente;
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) Em qualquer outro recinto fechado destinado a utilização colectiva que não os referidos nas alíneas anteriores;
- 33) Em qualquer outra área ao ar livre de utilização colectiva onde, por determinação da entidade gestora, se proíba fumar.

Artigo 5.º  
**Excepções**

1. [...]:
  - 1) [...];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) Nas áreas ao ar livre expressamente delimitadas para o efeito dos estabelecimentos prisionais.
- 7) [Revogada]
- 8) [Revogada]

2. As salas de fumadores referidas na alínea 4) do número anterior devem satisfazer os requisitos mínimos a fixar por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

3. É admitida a criação de salas de fumadores nos locais referidos na alínea 13) do artigo anterior, desde que satisfaçam os requisitos mínimos a fixar por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura a publicar no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 14.º

#### Proibição de venda de produtos do tabaco

1. [...]:
  - 1) [...];
  - 2) Nos locais a que se referem as alíneas 1) a 3), 6), 9), 10), 13), 22), 24) e 27) do artigo 4.º;
  - 3) [...];
  - 4) [...];
  - 5) [...].
2. [...].
3. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. [...].

5. [...].

Artigo 15.º

**Proibição de comercialização**

É proibida a comercialização de cigarros electrónicos e de produtos do tabaco destinados ao uso oral ou a serem inalados.

Artigo 17.º

**Publicidade e promoção**

1. São proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco, aos produtos do tabaco e aos cigarros electrónicos, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários ou serviços da sociedade da informação, salvo o disposto nos n.ºs 2 a 7, 9, 10 e 13.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao marcador de preços e ao quadro de preços de produtos do tabaco exibidos exclusivamente no interior dos locais da sua venda, desde que não sejam visíveis no seu exterior, designadamente nas respectivas montras.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

8. É proibida qualquer exposição ou visibilidade dos produtos do tabaco nos locais de venda fixos e de venda ambulantes.

9. O disposto no número anterior não é aplicável aos estabelecimentos de venda exclusiva de produtos do tabaco, desde que os produtos do tabaco não sejam visíveis no seu exterior.

10. Nos locais de venda fixos e de venda ambulantes pode ser disponibilizada uma lista que contenha os produtos do tabaco à venda, conforme modelo a aprovar por regulamento administrativo.

11. [Anterior n.º 8].

12. [Anterior n.º 9].

13. [Anterior n.º 10].

14. [Anterior n.º 11].

### Artigo 23.º

#### **Infracções**

1. Constituem infracções administrativas as infracções ao artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, artigo 6.º, artigo 8.º e artigos 10.º a 20.º, as quais são sancionadas com as seguintes multas:

- 1) 1 500 patacas, para quem fume nos locais referidos no artigo 4.º;
- 2) [Revogada]
- 3) 4 000 patacas, para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica que violem o disposto nas alíneas 2) a 5) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 14.º;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) 4 000 patacas, para quem venda produtos do tabaco que não estejam conformes com os requisitos de rotulagem e embalagem previstos nos artigos 11.º e 12.º;
- 5) 4 000 patacas, para quem comercialize cigarros electrónicos ou produtos do tabaco destinados ao uso oral ou a inalação;
- 6) 20 000 patacas, para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica que violem o disposto na alínea 1) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º;
- 7) De 20 000 a 200 000 patacas, para as entidades privadas que violem o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, no artigo 6.º, na alínea 2) do n.º 2 do artigo 14.º e nos artigos 15.º a 20.º;
- 8) De 20 000 a 200 000 patacas, para as entidades públicas que violem o disposto no artigo 6.º;
- 9) De 20 000 a 200 000 patacas, para a indústria de tabaco que viole o disposto no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, nos artigos 11.º a 13.º e no artigo 15.º.

2. [...].

## Artigo 28.º

### **Fiscalização**

1. [...].

2. [...].

3. Os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde, no exercício das suas funções, podem entrar nos casinos, estando-lhes, no entanto, vedada a prática, directamente ou por interposta pessoa, de quaisquer jogos de fortuna ou azar.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Os agentes referidos no n.º 2 podem, no exercício das suas funções, adoptar as seguintes medidas ou acções:

- 1) Entrar, nos termos legais, nos locais onde legalmente é proibido fumar;
- 2) Ordenar ao fumador que se abstenha de fumar e que forneça o nome, o endereço e apresente o seu documento de identificação, devendo solicitar a colaboração do CPSP caso o infractor se recuse a abster-se de fumar ou a prestar aquelas informações;
- 3) Proceder à apreensão cautelar dos produtos do tabaco ou dos cigarros electrónicos, no caso de violação dos artigos 8.º e 11.º a 15.º;
- 4) Proceder à apreensão cautelar das máquinas de venda automática de produtos do tabaco, no caso de violação do artigo 16.º;
- 5) Proceder à apreensão cautelar dos meios publicitários, no caso de violação do artigo 17.º;
- 6) Proceder à apreensão cautelar dos objectos de consumo, no caso de violação do artigo 18.º;
- 7) Remover e destruir a estrutura ou o suporte publicitário dos produtos do tabaco, quando for tomada a decisão sancionatória definitiva que os considere ilegais.

5. [Anterior n.º 4].

6. Quem não obedecer à ordem referida na alínea 2) do n.º 4 incorre no crime de desobediência simples.

7. [Anterior n.º 6].



Artigo 30.º

**Apreensão cautelar**

1. Os agentes de fiscalização podem proceder à apreensão cautelar prevista nas alíneas 3) a 6) do n.º 4 do artigo 28.º.

2. [...].

3. [...].

Artigo 32.º

**Pagamento voluntário**

1. [...].

2. O pagamento voluntário da multa prevista na alínea 5) do n.º 1 do artigo 23.º não implica o direito ao levantamento dos produtos do tabaco ou dos cigarros electrónicos apreendidos nos termos da alínea 3) do n.º 4 do artigo 28.º.

3. [...].

4. [...].

Artigo 35.º

**Designações comerciais autorizadas**

1. Os produtos do tabaco que, à data da entrada em vigor da presente lei, utilizem designações que sugiram que o produto é menos prejudicial à saúde, podem continuar a ser vendidos desde que acompanhados de advertência especial a definir por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

2. [...].»



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

**Aditamento à Lei n.º 5/2011**

É aditado à Lei n.º 5/2011 o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

**Consumo de cigarros electrónicos**

O disposto nos artigos 4.º e 5.º é aplicável, com as devidas adaptações, ao consumo de cigarros electrónicos.»

Artigo 3.º

**Salas de fumadores nos casinos**

As salas de fumadores nos casinos devem ser criadas no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, mantendo-se durante este prazo as áreas de fumadores e as salas de fumo actualmente existentes.

Artigo 4.º

**Revogação**

São revogadas as alíneas 7) e 8) do n.º 1 do artigo 5.º, a alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º e o artigo 37.º da Lei n.º 5/2011.

Artigo 5.º

**Republicação**

No prazo de 90 dias, após a entrada em vigor da presente lei, é republicada, por despacho do Chefe do Executivo, a Lei n.º 5/2011 alterada pela presente lei, procedendo-se à sua renumeração.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

Aprovada em        de        de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*

—  
Assinada em        de        de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*